

TC/000570/2025

Objeto: Representação em face do cancelamento de recursos destinados aos editais de cultura de 2024, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), e possível manobra de alteração do Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR), para utilização de valores da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) no pagamento dos projetos já selecionados.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura, Luana Dos Santos Alves Silva

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

Trata-se de Representação (Peça 1) formulada pela vereadora Luana Alves em face de supostas irregularidades relacionadas aos recursos financeiros para editais de cultura do ano de 2024.

A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (Peça 15) apresentou manifestação em que afirma que *“não houve a efetivação da solicitação de movimentação orçamentária referente ao processo SEI nº 6025.2024/0038923-3, que trata da destinação de recursos da PNAB para o projeto de fomentos municipais”*.

A seguir, a Auditoria desta E. Corte de Contas (Peça 24) apresentou Relatório Conclusivo, no sentido da improcedência da Representação.

A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (Peça 29) manifestou ciência acerca das conclusões da Auditoria.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (Peça 31).

É o relatório.

A Representação atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, assim como o artigo 31 da Lei Orgânica, todos referentes a este E. Tribunal de Contas.

Destaco entender superada a obrigatoriedade de comprovação de cidadania mediante a apresentação de título de eleitor (art. 55, §1º do Regimento Interno), tendo em vista se tratar de vereadora no exercício de mandato eletivo.

Desse modo, opino pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, sirvo-me do entendimento técnico manifestado pela Auditoria para igualmente concluir pela improcedência da Representação.

Restou evidenciado que os editais listados na Representação não foram cancelados e estão em fase de execução (item 2.1).

Tem-se, ainda, que a Origem não concretizou a movimentação orçamentária pretendida, haja vista a não concordância do Ministério da Cultura (item 2.2).

Verifica-se, assim, que as alegações da Representante não são aptas a caracterizar atuação irregular por parte da Origem.

Ante o exposto, concluo pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 6 de agosto de 2025.

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 201.125